



ACÓRDÃO N. \_\_\_\_\_, PUBLICADO EM \_\_\_\_\_.

RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO Nº: 0004484-33.2019.8.14.0000.

RECORRENTE: RAIMUNDO DOS SANTOS LANHELLAS.

GABRIEL RODRIGUES LANHELLAS.

HELEN CHRISTINE RODRIGUES LANHELLAS.

RECORRIDA: DECISÃO DO EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CORREGEDORA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA MAGISTRATURA. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA DE SERVIDOR. VERIFICAÇÃO DE QUE O ANALISTA JUDICIÁRIO CONFECCIONOU O MANDADO NA FORMA DEFERIDA PELO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 -Analisando detidamente o caso em apreço, verifica-se que o analista judiciário cumpriu seu mister na forma determinada pelo Juízo da causa. Ausência de desídia e qualquer ilegalidade.

Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém, 13 de novembro de 2019.

DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO Nº: 0004484-33.2019.8.14.0000.

RECORRENTE: RAIMUNDO DOS SANTOS LANHELLAS.

GABRIEL RODRIGUES LANHELLAS.

HELEN CHRISTINE RODRIGUES LANHELLAS.

RECORRIDA: DECISÃO DO EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CORREGEDORA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

### RELATÓRIO

RAIMUNDO DOS SANTOS LANHELLAS, GABRIEL RODRIGUES LANHELLAS e HELEN CHRISTINE RODRIGUES LANHELLAS, apresentaram RECURSO ADMINISTRATIVO a este Conselho de Magistratura, em desfavor da decisão emanada da Exma. Sra. Desembargadora Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que determinou o arquivamento da reclamação por falta de provas.

Em suas razões, alega que merece reforma a decisão da corregedoria, porque claramente o analista judiciário reclamado agiu com desídia ao



confeccionar mandado indicando endereço diverso do constante nos autos e, em função disso, causou sérios prejuízos aos recorrentes.

Devidamente distribuídos no âmbito do Conselho de Magistratura, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

É cediço no direito brasileiro que o ônus da prova pertence ao autor no que se refere ao fato constitutivo de seu direito, conforme estabelece o art. 373 do CPC/215. Assim, não basta a mera alegação, deve haver, no mínimo, indícios claras da suposta conduta irregular ou ilícita para que ocorra a abertura de sindicância.

Em verdade, a regra é que o serviço realizado pelos servidores do Judiciário estejam dentro dos limites de sua atribuição e conduta, principalmente que o servidor tenha agido com desídia para causar prejuízos a quem quer que seja.

De fato, ao analisar a petição de fls. 17, o exequente no processo n. 0834153-39.2017.814.0301, o Condomínio do Edifício José Peixoto da Costa informa que os apartamentos 506 B e 501 B pertencem à mesma família, requerendo que fossem incluídos no polo passivo Helen Christine Rodrigues Lanhellas e Gabriel Rodrigues Lanhellas. Requereu, ainda, que fossem citados na rua Carlos Gomes, 138, Edifício José Peixoto da Costa, Apto. 506 B.

Na decisão do juízo a quo (fl. 18), foi deferido o pedido, sem ressalvas.

Assim, o servidor reclamado ao confeccionar o mandado, indicou com local de diligência para Raimundo Lanhellas o apartamento 501B e para Helen e Gabriel Lanhellas o apartamento 506B, tal como requerido pelo condomínio e deferido pelo Juízo, agindo de forma correta.

Se há questionamento, imprecisão ou argumento jurídico para invalidade a citação, deve o interessado buscar o recurso judicial apropriado e não a via administrativa.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 13 de novembro de 2019.

**DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**  
Relatora